



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e

Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO - Fone: (62) 3018-6316
email: upj.fazmunicipal@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000,00
GOTÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: - Data: 15/07/2025 16:47:00

Processo digital: 5257268-84.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Autor(a)(s): _____

Requerido(a)(s): Presidente Do Conselho Superior Do Serviço Público Do Município De Goiânia

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por _____, devidamente qualificada, via de advogado legalmente constituído, em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, também devidamente qualificado na inicial.

A impetrante relata, em síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Assistente de Atividades Administrativas I em 2003, tomando posse por meio do Decreto Municipal nº 2.477/2002, no entanto, ainda em estágio probatório, foi transposta para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional através do Decreto nº 2.556/2003, fundamentado no artigo 22 da Lei Municipal nº 8.173/2003.

Sustentou que essa transposição foi feita sem adequada compreensão das implicações jurídicas, sob natural expectativa de que se tratava de mera reorganização administrativa.

Mencionou que, em 2011, com a edição da Lei nº 9.128/2011, foi automaticamente reenquadrada no cargo de Assistente Administrativo Educacional, sem nova manifestação de vontade.

Informou que durante praticamente toda sua carreira, exerceu funções em outras secretarias municipais, especialmente na área jurídica na Secretaria de Finanças, mas foi impedida de progredir funcionalmente sob o argumento de "desvio de função" por estar formalmente vinculada à Educação.

Suscitou que sofreu redução salarial significativa após perder gratificação de função em janeiro de 2025, sendo removida para escola da rede municipal após quase dezoito anos trabalhando em áreas jurídicas.

Pontuou que o ato de transposição, baseado em norma declarada inconstitucional, é nulo de pleno direito, com efeitos retroativos, e que a Lei nº 9.128/2011 não pode convalidar vício de origem insanável.

Requereu, por fim, seja concedida a segurança em caráter definitivo, para declarar a nulidade da transposição da Impetrante para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional, promovida pelo Decreto nº 2.556/2003, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.173/2003, bem como a nulidade do posterior reenquadramento para o cargo de Assistente Administrativo Educacional previsto na Lei nº 9.128/2011.

Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao reenquadramento no cargo para o qual prestou concurso público — Assistente de Atividades Administrativas I — com sua imediata inclusão no plano de carreira regido pela Lei nº 9.129/2011, atualmente sob a nomenclatura de Assistente



Administrativo, sendo garantido seu direito às progressões e vantagens devidas, a contar da data em que deveriam ter sido concedidas.

Juntou documentos com a inicial.

O Tribunal de Justiça de Goiás deferiu a gratuidade da justiça (mov. 15)

O Município de Goiânia apresentou informações e contestou a ação na mov. 22, sustentando que o enquadramento atual da impetrante decorre da Lei nº 9.128/2011, diploma válido e eficaz que não foi objeto de controle de constitucionalidade, gozando de presunção de legitimidade.

Argumentou que o novo enquadramento teve como pressuposto não o ato anterior da Lei nº 8.173/2003, mas sim o cargo de origem constante da Lei nº 7.048/1991, conforme estabelece o artigo 27 da Lei nº 9.128/2011.

O ente público invocou a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, alegando que a Lei nº 9.128/2011 foi editada em dezembro de 2011, com implementação em fevereiro de 2012, enquanto o processo administrativo foi protocolado apenas em 2024, caracterizando prescrição total do direito.

Adicionalmente, argumentou que o mandado de segurança não se presta à revisão de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, pois exigiria dilação probatória incompatível com o rito mandamental.

Sustentou, por fim, que a decisão na ADI nº 421233-74.2014.8.09.0000 tratou exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.173/2003, não alcançando os efeitos da Lei nº 9.128/2011, que permanece válida e eficaz, não havendo efeito automático que invalide o enquadramento atual da impetrante nem obrigatoriedade de reenquadramento no cargo que pleiteia.

Intimado, o Ministério Público informou que não tem interesse em intervir no feito (mov. 26)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, passo ao exame da prejudicial de mérito da prescrição suscitada pelo ente municipal.

É necessário pontuar que a jurisprudência pátria promove a distinção entre a prescrição do fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo.

Em síntese, a relação de trato sucessivo se evidencia nas hipóteses em que há uma omissão do ente público em exercer um ato administrativo específico, de modo que o direito de ação do servidor afetado pela inércia Estatal se renova a cada novo dia.

Em casos como tais, a prescrição não pode ser considerada em relação ao próprio direito material, mas apenas no que concerne às parcelas que eventualmente vencerem em data anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Até porque, em se tratando de direitos sociais ou fundamentais, o reconhecimento da prescrição em decorrência da omissão do ente público inviabilizaria a própria existência de tais garantias constitucionais. Por outro lado, quando se fala em fundo de direito, o que se discute é o próprio direito material ou, em outras palavras, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais.

Ainda sobre esse aspecto relacionado ao prazo prescricional, a lição de José dos Santos Carvalho Filho também se afigura oportuna, ao estabelecer distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a prescrição do fundo de direito, na seara do direito administrativo, de cuja obra extraio o seguinte excerto:



O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 842).

Diante de tais premissas, é possível dessumir que, nas hipóteses de omissão da Administração Pública, a prescrição do fundo de direito não é aplicável, já que o direito subjetivo do servidor não foi objeto de uma denegação expressa do ente público, imperando, desse modo, as disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A contraio sensu, nas situações em que a Administração Pública se posiciona expressamente, nasce para o servidor o direito de ação para se discutir a decisão adotada, razão pela qual o fundo de direito, ou seja, o direito material, é atingido pela prescrição em 05 (cinco) anos, contados da data de expedição do ato administrativo denegatório.

No caso dos autos, a parte requerida afirma que a presente demanda questiona o enquadramento decorrente da Lei nº 9.128/2011, o que, a princípio, demonstraria que o objeto da ação se insurge contra ato administrativo de efeitos concretos, atraindo, portanto, a aplicação da prescrição de fundo de direito.

No entanto, da análise dos argumentos iniciais, verifico que a parte requerente não questiona o enquadramento ocorrido em razão da Lei nº 9.128/2011, mas busca restaurar o status quo ante sob a alegação de que faz jus ao cargo público ocupado antes do respectivo enquadramento.

É certo que o enquadramento é um ato administrativo que, de fato, possui efeitos concretos e que exige a aplicação da prescrição de fundo de direito nas demandas que buscam questioná-lo. Contudo, especificamente na hipótese em apreciação, o real objeto do litígio é o indeferimento do pedido administrativo formulado no sentido de retornar a autora ao cargo de origem, cuja denegação ocorreu há menos de 05 (cinco) anos.

Desse modo, a considerar que o direito vindicado na ação não questiona o enquadramento em si, mas a denegação do pedido formulado em procedimento administrativo instaurado em período inferior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não há em que se falar na ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Ainda assim, a considerar que a parte autora também formula pedido de condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias, evidencio que tal pedido configura uma relação de trato sucessivo, que reclama a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a conclusão que se alcança é a de que, embora a prescrição de fundo de direito não tenha sido evidenciada, não há dúvidas de que eventuais parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a ação foram alcançadas pela prescrição de trato sucessivo, razão pela qual a prejudicial merece parcial acolhimento.

Desta feita, acolho parcialmente a prejudicial de mérito suscitada na contestação para, tão somente, declarar a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação.



Verifico, ainda, que foram observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontrando-se o feito maduro para entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória.

Inicialmente, cumpre consignar que o Mandado de Segurança é ação de rito especial, de natureza constitucional, pela qual se busca proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, para a concessão da segurança pretendida, deve se aferir a demonstração do direito líquido e certo da parte e a existência de um ato praticado pela autoridade indicada, que seja considerado ilegal ou com abuso de poder – ex vi do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Segundo a balizada doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. (WALD, Arnoldo; e MENDES, Gilmar Ferreira. in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 37).

Com efeito, o direito líquido e certo diz respeito à desnecessidade de produção de provas para elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Tais fatos devem estar devidamente comprovados desde a impetração, refletidos em acervo fático-probatório suficiente e acostado aos autos, o que verifico no caso em testilha, razão pela qual não é possível acolher a alegação de impossibilidade do uso do mandado de segurança.

É cediço que a investidura em cargo público, em regra, deve ser precedida de aprovação em concurso público, conforme prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como corolário desta previsão, não se admite a transposição de servidor público para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, sob pena de se configurar uma espécie de elevação funcional ao arreio do que dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme nesse sentido, conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.".

Na mesma linha foi a conclusão alcançada pela corte constitucional no julgamento do Tema 697: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Nada obstante, em obediência ao caráter vinculante de tais precedentes, o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. LEI N. 7.403 / 1994 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ARGUIÇADO INCONSTITUCIONALIDADE EM CONCRETO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. TEMA 856 DO STF. MÉRITO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO. SÚMULA VINCULANTE 43. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A investidura de servidor público em cargo de carreira diversa da que integra, sem concurso público, afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, conforme súmula vinculante 43. 3. É inconstitucional a mobilidade por titulação prevista no art. 25 da Lei n. 7.403 do Município de Goiânia, porquanto o nível de escolaridade integra a natureza a cargo, de modo que a ascensão em cargo de formação de nível médio a partir de outro que exige ensino fundamental viola a regra do concurso público. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 5013491-67.2024.8.09.0051, Rel. Des. HAMILTON GOMES CARNEIRO, 11ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MOBILIDADE FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI REVOGADA. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DE ASCENSÃO FUNCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 43. ART. 37, II, DA CF/1988. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade de ascensão funcional, conforme Súmula Vinculante nº 43 e Tema nº 697 (RE 740008/RR), impedindo o aproveitamento de servidor em cargo com escolaridade superior à exigida em concurso anterior. 5. A revogação da Lei nº 7.403/1994 pela Lei nº 8.916/2010, que alterou o sistema de progressão, reforça a impossibilidade de reconhecimento do direito adquirido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ascensão funcional prevista no art. 25 da Lei Municipal nº 7.403/1994 é inconstitucional, por violar o art. 37, II, da CF/1988. 2. Não há direito adquirido à mobilidade funcional prevista em lei revogada, quando esta implica em ascensão funcional inconstitucional. (...) Verificase, portanto, que o dispositivo legal regula verdadeira ascensão de cargos públicos, ao permitir que um servidor ocupante de cargo de nível fundamental passe a ocupar cargo de nível médio, e o de nível médio passe a ocupar o de nível superior, sem nova aprovação em concurso. Apesar da apelante defender a legalidade da referida norma, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado quanto à inconstitucionalidade de ascensão funcional, justamente quanto a equiparação de carreira. Veja-se: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE



CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de Agente Arrecadador de Tributos Estaduais e de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais em carreira única denominada Agente de Tributos Estaduais, reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43). 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. Tese de julgamento: A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88. (ADI 3199, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020) No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário 740008/RR, em sede de repercussão geral, a Corte Suprema fixou a seguinte tese (Tema 697), plenamente aplicável a hipótese dos autos: Tema 697 - É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior. In casu, verifica-se que a apelante ingressou nos quadros do serviço público municipal como Agente de Apoio Administrativo, cargo este de nível fundamental. Com supedâneo no art. 25, da Lei nº 7.403/1994, pretendeu beneficiar-se do instituto da mobilidade funcional para enquadrar-se no cargo de Assistente Administrativo, de nível médio. À luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, contudo, a autorização de referido dispositivo legal incorre em inconstitucionalidade, justamente por permitir a equiparação da carreira de nível superior a outra de nível médio, constituindo hipótese de ascensão funcional, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Na espécie, destaca-se que em virtude da estrita aderência entre o dispositivo da norma municipal que fundamenta o pedido da parte autora/apelante, e a Súmula Vinculante nº 43 e a tese definida no Tema nº 697, ambos do Supremo Tribunal Federal, tem-se por evidenciada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei municipal nº 7.403/1994. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal, não merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ademais, apesar de alegar que a súmula 43 não vede a acessão de cargos dentro da mesma carreira, observa-se que admitir que servidor que prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, de nível de escolaridade mais elevado, por ofensa ao princípio isonômico, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e art. 92, II, da Constituição do Estado de Goiás. À luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a autorização de referido dispositivo legal incorre em inconstitucionalidade, justamente por permitir a equiparação da carreira de nível fundamental a outra de nível médio, constituindo hipótese de ascensão funcional. Portanto, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei Municipal nº 7.403/1994, o qual foi revogada pelo Art. 36 da Lei Municipal nº 8.916/2010, não há que se falar em direito adquirido da parte autora, sendo forçosa a manutenção da sentença de improcedência. (...) (TJGO, Apelação Cível nº 503744460.2024.8.09.0051, Rel. Des. BRENO CAIADO, 11ª Câmara Cível, Publicado em 26/11/2024).

Como se vê, a inconstitucionalidade se evidencia quando há a constatação da denominada



ascensão funcional, consubstanciada na elevação do nível do cargo ou, por sua vez, na hipótese de transposição para cargo completamente diverso daquele em que ocorreu a admissão do servidor.

Ocorre, porém, que a reestruturação das carreiras públicas não pode ser confundida com uma hipótese de ascensão funcional ou de transposição de cargo público, mas apenas de uma medida que contempla a discricionariedade do gestor e do legislador.

É o que se evidencia, inclusive, em relação à Lei nº 9.128/2011, em sede da qual o legislador optou por reorganizar as carreiras administrativas do ente público, ocasião em que disponibilizou um plano de enquadramento voluntário aos servidores.

Aliás, o artigo 27, § 3º, da Lei nº 9.128/2011, ao tratar do enquadramento, conferiu uma mera opção do servidor à adesão ao plano, mas especificou expressamente que a opção seria em caráter definitivo:

Art. 27

(...)

§ 3º O enquadramento dos servidores a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Registro que os cargos tratados pela Lei nº 9.128/2011 são plenamente compatíveis, de mesmo nível de escolaridade e, em tese, com atribuições semelhantes e/ou equivalentes, razão pela qual, ao menos em tese, não se pode afirmar que houve a violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal pela aplicação do disposto na lei em alusão.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento adotado pela 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 9.128/11. SERVIDOR QUE OPTOU PELO ENQUADRAMENTO EM CARGO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 04. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. (4.1). Em proêmio, de se ressaltar que a transformação, enquadramento, transposição, equiparação ou qualquer ulterior termo que denote a mobilidade de cargos com habilitações díspares, atribuições que não se equivalem e natureza distintas, se revelando inexistência de mera reestruturação administrativa, viola o princípio da isonomia e ilegalidade, bem como, configura-se burla ao postulado do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, CF, caracterizando inconstitucionalidade da norma. Incidência da Súmula Vinculante n. 43, STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investigo”. (4.2). A autora se submeteu ao ingresso na carreira pública, sendo aprovada em concurso público para o cargo de Assistente de Atividades Administrativas, nomeada para o efetivo exercício por conforme Edital de Convocação nº 0040/2009 (ev. 01, arq. 15, pág. 31 do processo completo em PDF). (4.3). Pois bem. Em 2003, foi editada a Lei n. 8.173/2003 que instituiu o Plano de Cargo de Carreira e Vencimentos do Funcionário Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, trazendo a previsão de



transposição de servidores de cargos distintos, dentre eles o da parte autora, que dar-se-ia por meio de opção expressa, conforme artigo 22 da referida lei: "Art. 22. Observado o disposto no art. 5º, desta Lei, os servidores administrativos, efetivos e/ou estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do Município e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data de publicação desta Lei, serão transpostos, por ato do Chefe do Executivo Municipal, à vista de proposta da Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional, mediante opção expressa, considerando-se o cargo atualmente ocupado, a escolaridade e o tempo de serviço devidamente comprovados. (Redação da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003.)". (4.4). Em 2011, houve a edição da Lei n. 9.128/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de

Goiânia, alterando a nomenclatura do cargo da parte autora que passou a ser Assistente Administrativo Educacional, havendo novo enquadramento na administração municipal, veja-se: "Art. 26. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, criado pela Lei nº 8.175, de 30 de junho de 2003, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, passam a integrar este Plano, mantidos o Grau/Nível e Referência que se posicionam na data de publicação desta Lei, para fins de enquadramento. Art. 27. Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional, níveis I, II, III e IV, da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003, com alterações pela Lei nº 8.926, de 07 de julho de 2010, serão considerados para efeito de enquadramento neste Plano, nos respectivos cargos de origem que ocupavam na Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionam, conforme correlação de cargos prevista no Anexo III, desta Lei. Parágrafo único. RENUMERADO. (Parágrafo único renumerado para §1º pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) § 1º O cargo Funcionário Administrativo Educacional criado pela Lei nº 8.173/2003, cuja origem era o cargo de Agente de Serviços Administrativos previsto na Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, será considerado extinto ao vagar, ficando asseguradas as progressões funcionais equivalentes ao cargo de Agente de Apoio Educacional, mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionam, conforme correlação de cargos prevista no Anexo III, desta Lei. Parágrafo único. RENUMERADO. (Parágrafo único renumerado para §1º pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) § 2º Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional - FAE que estiverem lotados em órgãos diversos à Secretaria Municipal de Educação em 29 de dezembro de 2011, serão enquadrados na Lei nº 9.129/2011, considerando os respectivos cargos de origem, respeitadas as condições de correlação de cargos e o respectivo Grau/Nível, previstos no Anexo III, da referida Lei, mantida a Referência em que se posicionam. (Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) Nota: Os efeitos da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012, foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012. § 3º O enquadramento dos servidores a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. (Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) Nota: Os efeitos da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012, foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012. Art. 28. Os servidores lotados e prestando serviço na Secretaria Municipal de

Educação, ocupantes de cargos de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Auxiliar de Apoio Administrativo e de Assistente de Atividades Administrativas da Lei nº 8.623/2008 poderão ser enquadrados respectivamente nos cargos de Agente Apoio Educacional, no caso dos dois primeiros e de Assistente Administrativo Educacional, o último, mantidas as funções/atribuições dos respectivos cargos que exercem, o Grau/Nível correspondente e a Referência em que se posicionam. Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante opção expressa do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei." (4.5). Salienta-se que a transposição de servidores de



um cargo para outro, acarreta violação ao princípio da isonomia e efetiva violação à necessidade de concurso público para acesso a quaisquer cargos ligados aos Poderes da República (Súmula Vinculante n. 43). Por essa razão, a Lei n. 8.173/2003, teve o seu art. 22, caput e parágrafo primeiro, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da ADI n. 421233-74.2014.8.09.0000, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS NÚMEROS 22, CAPUT E PARÁGRAFO

ÚNICO, I e II, 24, 26, 28, 32 e 33 DA LEI Nº 8.173/2003 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA OUTROS CARGOS.

VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. I – O art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, em plena consonância com a Constituição da República, art. 37, inciso II, determinou a regra do concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, passando a ser proibida a prática de transposição de cargos. II - A Lei nº 8.173, do Município de Goiânia, ao determinar a transposição de servidores em quadro diverso ao que foi admitido, sem o competente concurso de provas e títulos, fere frontalmente Carta Estadual e a Constituição Federal. III - Ficada declarada inconstitucionalidade do art. 22, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.173/2003. IV – Os artigos 23, I e II, 24, 26, 28 e 33 da mesma Lei, são declarados inconstitucionais por arrastamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 421233-74.2014.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOME, CORTE ESPECIAL, DJe 2224 de 08/03/2017)." 05. Nada obstante, da análise dos autos verifico que a sentença proferida imerece reparos pois, como bem mencionado pela magistrada da origem, o enquadramento promovido pela Lei nº 9.128/11 não incorreu em inconstitucionalidade, já que a autora não sofreu elevação a outro cargo. (5.1). Conforme a descrição apresentada pela autora em sua inicial, ambos os cargos (tanto o cargo originário como o cargo atualmente ocupado por ela) são da área administrativa e possuem o mesmo nível de escolaridade. A propósito, transcrevo o seguinte trecho da sentença: "No caso dos autos, a parte autora alega que foi admitida, por meio de concurso público, para assumir o cargo de assistente de atividades administrativas, mas que, com o advento da Lei nº 9.128/2011, foi enquadrada no cargo de assistente administrativo educacional, o que viola a regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Todavia, entendo que o enquadramento promovido pela Lei nº 9.128/2011 não incorreu em inconstitucionalidade, uma vez que a parte autora não sofreu uma elevação de cargo. Ora, conforme se extrai da própria descrição fática trazida pela parte autora, ambos os cargos são da área administrativa e possuíam o mesmo nível de escolaridade, o que, a meu ver, afasta a alegação de que ocorreria uma elevação funcional no caso concreto. A bem da verdade, o legislador optou por reorganizar as carreiras administrativas do ente público, ocasião em que disponibilizou um plano de enquadramento voluntário aos servidores, o qual foi aderido pela parte autora. E em se tratando de cargos compatíveis, de mesmo nível de escolaridade e, em tese, com atribuições semelhantes e/ou equivalentes, não se pode afirmar que houve a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal." 06. É importante destacar que não merece acolhimento o argumento da recorrente de que a Lei nº 9.128/11 permitiria o retorno do servidor ao cargo de origem conforme sua conveniência. Como bem fundamentado na sentença, tal possibilidade inexiste após a adesão e o transcurso do tempo, pois violaria frontalmente o princípio da segurança jurídica. (6.1). Além disso, tal interpretação afrontaria o princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 9.128/11 estabelece expressamente que a opção pelo enquadramento tem caráter definitivo, não temporário. (6.2). Ressalte-se que a autora em nenhum momento contesta sua opção pelo novo cargo. Pelo contrário, confirma explicitamente que optou pelo enquadramento no cargo de Assistente Administrativo Educacional, nos exatos termos da Lei nº 9.128/11. 07. Por fim, cabe ressaltar que a decisão proferida na ADI nº 421233-74.2014.8.09.00000 não se aplica ao caso em análise já que, diferentemente da reestruturação de cargos estabelecida pela Lei nº 9.128/11, a Lei nº 8.173/03 implementou uma efetiva transposição de cargos públicos, designando servidores para



funções para as quais não haviam sido aprovados em concurso público. (7.1). Como bem apontado pela sentença proferida nos autos, “na Lei nº 9.128/2011, a conclusão que se alcança é diversa, uma vez que, como já debatido em linhas pretéritas, a norma estabeleceu uma mera organização dos cargos públicos administrativos, cujas funções exercidas, ainda que diferenças, são compatíveis com o cargo para o qual os servidores foram aprovados em concurso público.” 08. Sendo assim, entendo pela manutenção da sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos. IV. Dispositivo. 09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão do desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/9, porém, suspensa sua exigibilidade, por estar sob as benesses da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). 10. Serve a ementa como voto, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJGO, Recurso Inominado nº 6125988-07.2024.8.09.0051,

Re. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, 2^a Turma, Julgado em 22/04/2025, DJe de 27/04/2025).

Todavia, não é de se olvidar que a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 421233-74.2014.8.09.00000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.173/2003:

DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 22, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.173/2003, do Município de Goiânia, declarando, também a inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 24, 26, 28, 32 e 33 da referida Lei.

Destarte, observo que, em referido julgamento, o entendimento adotado foi exatamente no sentido do que dispõem a Súmula Vinculante nº 43 e o Tema 697, ambos do Supremo Tribunal Federal, que vedam veementemente a transposição ou a admissão em cargo efetivo sem prévio concurso público, tratando-se de uma clara exteriorização da regra prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O fato é que o artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 foi declarado inconstitucional e, diante do necessário efeito ex tunc da declaração judicial, torna-se evidente a nulidade do dispositivo e de qualquer reflexo prático da aplicação da norma.

E a aplicação da decisão alcançada na ação é plenamente vinculante, sobretudo pela natureza do julgamento em que se opera o controle concentrado de constitucionalidade.

Por consequência lógica, as consequências jurídicas constituídas a partir da aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 também padecem de inconstitucionalidade reflexa.

Ora, se o dispositivo é nulo por víncio de inconstitucionalidade, este deve ser visto como se jamais tivesse sido editado, impondo-se efeitos ex tunc a partir da data da edição da norma inconstitucional.

Logo, caso a lei inconstitucional tenha constituído alguma relação jurídica específica, esta naturalmente padece de inconstitucionalidade por ter nascido com esteio em um dispositivo inaplicável por excelência.

No caso em tela, parte autora alega que ingressou no cargo de assistente de atividades



administrativas I ainda na vigência da Lei nº 7.408/1991, sendo que, com o advento da Lei nº 8.173/2003, por se encontrar lotada na Secretaria Municipal de Educação, sofreu a transposição de seu cargo para passar a integrar o quadro de funcionários administrativos educacionais (FAE).

Nesse contexto, denoto que a documentação acostada aos autos confirma as alegações da parte demandante no sentido de que o artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 foi efetivamente aplicado na transposição da parte autora ao cargo de funcionário administrativo educacional, o que significa dizer que, com a declaração de inconstitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 421233-74.2014.8.09.00000, torna-se patente a conclusão de que a transposição atacada padece de nulidade.

E como consequência lógica desta nulidade, o enquadramento promovido pela Lei Municipal nº 9.128/2011, ainda que baseado em adesão voluntária do servidor, também não merece prosperar.

Isso porque o enquadramento do ano de 2011 levou em consideração o cargo que era ocupado pela parte requerente através da aplicação da norma inconstitucional (artigo 22 da Lei nº 8.173/2003), de maneira que a aplicação isolada da Lei nº 9.128/2011 não é possível no caso concreto.

É que, caso o artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 não tivesse sido aplicado em relação à parte autora, o que poderia ter ocorrido caso esta estivesse lotada em setor diverso da educação, inevitavelmente o enquadramento do ano de 2011 teria ocorrido com base na Lei nº 9.129/2011, que é o diploma normativo que trata dos servidores administrativos em geral, e não por meio da Lei nº 9.128/2011.

Reforço que o fato de o servidor ter aderido voluntariamente ao plano de cargos e salários do ano de 2011 não é passível de convalidar o ato e afastar a ocorrência do vício, sobretudo pelo fato de que a inconstitucionalidade constitui vício insanável cuja irregularidade não é superada com o decorrer do tempo ou por atos de particulares.

Relembro que o enquadramento da Lei nº 9.128/2011, de forma isolada, não padece de qualquer nulidade, cujo texto não foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 421233-74.2014.8.09.00000, o que se deve ao fato de que tal norma apenas promoveu o mero enquadramento dos servidores em cargos compatíveis.

Partindo-se de tal premissa, caso a parte autora tivesse ingressado no cargo em data posterior à edição da Lei nº 8.173/2003, hipótese em que não haveria a aplicação do artigo 22 da norma em relação a ela, outra seria a conclusão deste Juízo, pois a inconstitucionalidade não teria alcançado o enquadramento da demandante.

Contudo, ao tempo da aplicação do enquadramento da Lei nº 9.128/2011, a parte requerente já se encontrava em um cargo incorreto pela aplicação de norma que posteriormente foi declarada inconstitucional com efeitos ex tunc.

Em sendo assim, é inarredável a conclusão de que o enquadramento da parte autora, no ano de 2011, deveria ter ocorrido por meio da Lei nº 9.129/2011, que foi o diploma normativo que reestruturou o cargo de origem da parte autora.

Aliás, ao enfrentar situação semelhante, nesse mesmo sentido foi o entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ORIGINÁRIA 7.408/91. ENQUADRAMENTO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPRESSA NA LEI N. 8.173/2003. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA ADI 421233-74. ENQUADRAMENTO DE FORMA AUTOMÁTICA NA LEI



9.128/2011. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO AO CARGO ORIGINÁRIO, RESPEITADA AS PROGRESSÕES DEVIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01.

RELATÓRIO. (...) 04. Em proêmio, de se ressaltar que a transformação, enquadramento, transposição, equiparação ou qualquer ulterior termo que denote a mobilidade de cargos com habilitações díspares, atribuições que não se equivalem e natureza distintas, se revelando inexistência de mera reestruturação administrativa, viola o princípio da isonomia e ilegalidade, bem como, configura-se burla ao postulado do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, CF, caracterizando inconstitucionalidade da norma. Incidência da Súmula Vinculante n. 43, STF: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investigo'. 05. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. (5.1). O autor se submeteu ao ingresso na carreira pública, sendo aprovado em concurso público para o cargo de Assistente de Atividades Administrativas I, nomeado para o efetivo exercício por meio do Decreto Municipal n. 2.241 de 28 de dezembro de 1999 e admitido em 18/01/2000, regido à época pela Lei Municipal nº 7.408/1991 (alterada pela Lei n. 8.623 de 26 de março de 2008). (5.2). Em 2003, foi editada a Lei n. 8.173/2003 que instituiu o Plano de Cargo de Carreira e Vencimentos do Funcionário Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, trazendo a previsão de transposição de servidores de cargos distintos, dentre eles o da parte autora, que dar-se-ia por meio de opção expressa, conforme artigo 22 da referida lei: Art. 22. Observado o disposto no art. 5º, desta Lei, os servidores administrativos, efetivos e/ou estáveis, ocupantes de cargos do quadro de pessoal do Município e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação até a data de publicação desta Lei, serão transpostos, por ato do Chefe do Executivo Municipal, à vista de proposta da Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional, mediante opção expressa, considerando-se o cargo atualmente ocupado, a escolaridade e o tempo de serviço devidamente comprovados. (Redação da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003.). (5.3). Em 2011, houve a edição da Lei n. 9.128/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, alterando a nomenclatura do cargo da parte autora que passou a ser Assistente Administrativo Educacional, havendo novo enquadramento na administração municipal, veja-se: Art. 26. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, criado pela Lei nº 8.175, de 30 de junho de 2003, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, passam a integrar este Plano, mantidos o Grau/Nível e Referência que se posicionam na data de publicação desta Lei, para fins de enquadramento. Art. 27. Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional, níveis I, II, III e IV, da Lei nº 8.173, de 30 de junho de 2003, com alterações pela Lei nº 8.926, de 07 de julho de 2010, serão considerados para efeito de enquadramento neste Plano, nos respectivos cargos de origem que ocupavam na Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionam, conforme correlação de cargos prevista no Anexo III, desta Lei. Parágrafo único. RENUMERADO. (Parágrafo único renumerado para §1º pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) § 1º O cargo Funcionário Administrativo Educacional criado pela Lei nº 8.173/2003, cuja origem era o cargo de Agente de Serviços Administrativos previsto na Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, será considerado extinto ao vagar, ficando asseguradas as progressões funcionais equivalentes ao cargo de Agente de Apoio Educacional, mantidos o Grau/Nível e Referência em que se posicionará o servidor na data de publicação desta Lei.

(Parágrafo renumerado de parágrafo único para § 1º pelo artigo 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) Nota: Os efeitos da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012, foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012. § 2º Os servidores ocupantes do cargo de Funcionário Administrativo Educacional - FAE que estiverem lotados em órgãos diversos à Secretaria Municipal de Educação em 29 de dezembro de 2011, serão



enquadrados na Lei nº 9.129/2011, considerando os respectivos cargos de origem, respeitadas as condições de correlação de cargos e o respectivo Grau/Nível, previstos no Anexo III, da referida Lei, mantida a Referência em que se posicionam. (Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) Nota: Os efeitos da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012, foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012. § 3º O enquadramento dos servidores a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. (Redação acrescida pelo art. 8º da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012.) Nota: Os efeitos da Lei nº 9.202, de 26 de novembro de 2012, foram retroagidos a 01 de janeiro de 2012. Art. 28. Os servidores lotados e prestando serviço na Secretaria Municipal de

Educação, ocupantes de cargos de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Auxiliar de Apoio Administrativo e de Assistente de Atividades Administrativas da Lei nº 8.623/2008 poderão ser enquadrados respectivamente nos cargos de Agente Apoio Educacional, no caso dos dois primeiros e de Assistente Administrativo Educacional, o último, mantidas as funções/atribuições dos respectivos cargos que exercem, o Grau/Nível correspondente e a Referência em que se posicionam. Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante opção expressa do servidor, em caráter definitivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei. (5.4). Salienta-se que, por haver transposição de servidores de um cargo para outro, em violação ao princípio da isonomia e em efetiva violação a necessidade de concurso público para acesso a quaisquer cargos ligados aos Poderes da República (Súmula Vinculante n. 43), a Lei n. 8.173/2003, teve o seu art. 22, caput e parágrafo primeiro, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da ADI n.

4 2 1 2 3 3 7 4 . 2 0 1 4 . 8 . 0 9 . 0 0 0 0 , i n v e r b i s : A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS NÚMEROS 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 23, I e II, 24, 26, 28, 32 e 33 DA LEI Nº 8.173/2003 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA OUTROS CARGOS.

VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. I O art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, em plena consonância com a Constituição da República, art. 37, inciso II, determinou a regra do concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, passando a ser proibida a prática de transposição de cargos. II - A Lei nº 8.173, do Município de Goiânia, ao determinar a transposição de servidores em quadro diverso ao que foi admitido, sem o competente concurso de provas e títulos, fere frontalmente Carta Estadual e a Constituição Federal. III - Ficada declarada inconstitucionalidade do art. 22, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.173/2003. IV ? Os artigos 23, I e II, 24, 26, 28 e 33 da mesma Lei, são declarados inconstitucionais por arrastamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 421233-74.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, CORTE ESPECIAL, DJe 2224 de 08/03/2017). (5.5). Diante desses fatos, bem como, da análise do conjunto fático probatório dos autos, resta incontroverso que pelo fato do autor ter ingressado no cargo de Assistente de Atividades Administrativas e que, por ter se manifestação voluntária foi transposto do seu cargo para Funcionário Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de

Educação, nos termos do art. 22, da Lei 8.173/2003, por meio do Decreto n. 2.556/2003 (mov. 1, arquivo 20, fl. 405, do processo em pdf completo). (5.6). Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.173/2003, como o cargo do autor também é regido pela Lei n. 9.128/2011 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia), extrai-se dos artigos 27 e 28 quanto a realização do enquadramento baseado na lei originária, Lei n. 7.048/91, respeitando o cargo originário do servidor, assim como o grau/nível correspondente e a referência em que se posicionam. (...). (TJGO, Recurso Inominado nº 5454140-43.2023.8.09.0051, Rel. FERNANDO CÉSAR

RODRIGUES SALGADO, 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/03/2024, DJe de 12/03/2024).



Portanto, constatada a aplicação de norma inconstitucional que resultou na transposição da autora para cargo diverso daquele em que foi investida por meio de concurso público, alternativa não me resta senão acolher o pedido e retorno ao cargo de origem, uma vez que cumprido o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como visto, a questão debatida nos autos envolve o reconhecimento da inadequada transposição de cargo público com a aplicação de dispositivo legal que foi declarado inconstitucional com efeitos ex tunc.

Nesse viés, uma vez reconhecida a necessidade de retorno do servidor ao cargo de origem, surge ao debate a questão afeta ao enquadramento correto, já que se tornou afastada a aplicação da norma tida como inconstitucional.

Sob esse enfoque, verifico que a parte autora ingressou no serviço público no cargo de assistente de atividades administrativas I, que era regido pela Lei nº 7.408/1991.

Os servidores que ocupavam esta função, mas que atuavam na Secretaria Municipal de Educação, foram reenquadrados pela Lei nº 8.173/2003, enquanto os demais passaram a ser regulados pela Lei nº 8.623/2008, a qual instituiu o novo plano de cargos administrativos e operacionais do Município de Goiânia.

Posteriormente, mais precisamente no ano de 2011, foram editadas as Leis nº 9.128/2011 e nº 9.129/2011, a primeira para regular os cargos de assistentes administrativos educacionais e a segunda para tratar dos cargos administrativos em geral, permanecendo a Lei nº 8.623/2008 aplicável apenas aos cargos operacionais.

E a considerar a conclusão alcançada no sentido de que a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 inquinou de vício insanável o enquadramento promovido pela Lei nº 9.128/2011 àqueles que ingressaram na carreira em data anterior à edição da norma inconstitucional, os cargos originados da Lei nº 7.408/1991, inevitavelmente, devem ser regulados pela Lei nº 9.129/2011.

Reitero que, caso os servidores não tivessem sido atingidos pela norma inconstitucional, estes naturalmente teriam sido regulados pela Lei nº 8.623/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 9.129/2011. E como consequência desta realidade, estes também teriam sido alcançados pelas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 357/2022, que impôs alterações na alínea "c" do inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.129/2011 e instituiu novos níveis para o cargo de assistente administrativo.

A Lei Complementar nº 357/2022, inclusive, criou uma tabela de enquadramento para fins de adequar o nível dos assistentes administrativos, impondo-se o reenquadramento do assistente administrativo de nível III para o nível V e o assistente administrativo de nível IV para o nível VI.

Na hipótese, verifico que a parte autora, de fato, se amolda à hipótese de recondução ao cargo de origem, conforme já aferido em linhas pretéritas, o que exige sua condução ao cargo de origem.

Diante desse cenário, dessumo que a parte requerente deveria ter sido mantida no cargo de assistente administrativo regulado pela Lei nº 7.408/1991 e, com o passar dos anos, ter sido enquadrada pela Lei nº 8.623/2008 e pela Lei nº 9.129/2011.

De mais a mais, tendo em vista que as regras de progressão vertical são idênticas para as carreiras das Leis nº 9.128/2011 e nº 9.129/2011, o nível alcançado pela parte autora durante o tempo em que permaneceu regida pela Lei nº 9.128/2011 deve prevalecer.

Os documentos acostados aos autos, em especial as fichas financeiras, indicam que a parte



demandante se encontra no nível IIII do cargo de assistente administrativo educacional desde o período anterior à edição da Lei Complementar nº 357/2022.

Assim sendo, observo que, ao tempo da edição da Lei Complementar nº 357/2022, a parte autora deveria se encontrar no cargo de assistente administrativo e no nível III, razão pela qual o enquadramento imposto pelo anexo III da Lei Complementar nº 357/2022 conduziria a parte autora ao nível VI do cargo de assistente administrativo.

Nessa linha, considerando todo o contexto evidenciado no caso dos autos, entendo que razão assiste à parte autora quanto ao pedido de reenquadramento, uma vez que a aplicação indevida do artigo 22 da Lei nº 8.173/2003 a colocou em um cargo diverso do que lhe era devido e, de consequência, acabou fazendo com que os benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 357/2022 não lhe alcançassem.

Sob esse enfoque, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o julgamento de procedência do pedido de reenquadramento é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato de transposição promovido com base no artigo 22 da Lei nº 8.173/2022 e o direito da parte autora à recondução ao seu cargo de origem.

Por conseguinte, **CONDENO** o Município de Goiânia na obrigação de fazer consistente na recondução da parte autora ao cargo de origem e, de consequência, no reenquadramento da parte autora no cargo de assistente administrativo de nível IV, na forma da Lei nº 9.129/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 357/2022, permanecendo inalterada a referência da parte demandante (letra).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Após o trânsito em julgado e ausentes requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Publicada e registrada eletronicamente, intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juíza de Direito

